PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

LEI Nº 16.176/98, DE 24 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 88, § 3º , da Lei Orgânica do Município de Santarém, Estado do Pará, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santarém, para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I. Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.
II. Organização e Estrutura dos Orçamentos.
III. Diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações.
IV. Alterações na Legislação Tributária.
V. Disposições Relativas às Despesas com Pessoal.
VI. Disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 º - As prioridades da Administração Municipal serão compatibilizadas com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei e com ações incidentes sobre:

1. Organização e Capacitação de Recursos Humanos para a Administração Municipal;
2. Educação Fundamental;
3. Desenvolvimento Social e Promoção do Trabalho;
4. Saúde e Saneamento Básico;
5. Organização Fundiária;
6. Infra-Estrutura Urbana e Rural;
7. Transportes Públicos;
8. Proteção ao Meio Ambiente;
9. Geração de Emprego e Desenvolvimento Sustentável;
10. Incentivo ao Turismo e às Atividades Produtivas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária e seus anexos, compreenderão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e demais entidades mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I. tributos de sua competência;
II. estimativas econômicas executadas ou a serem executadas;
III. transferências constitucionais ou de entidades privadas por força de imperativo constitucional ou de convênio;
IV. empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita própria do Município, obedecerá:

I. fatores conjecturais e estruturais que possam a vir influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
II. as políticas municipais implementadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de arrecadação de fatores e índices utilizados para cálculo de impostos e de taxas municipais, pela modernização da máquina fazendária;
III. alterações da legislação fiscal e tributária para o exercício de 1999;
IV. o comportamento histórico das fontes das receitas e suas evoluções, mantendo-se suas tendências atuais.

Art. 6º - A estimativa da receita oriunda de transferências compreenderá:

I. as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas federal e estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;
II. as parcelas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou privadas.

Art. 7º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida escrita de natureza tributária ou não.

Art. 8 º - A Lei Orçamentária incluirá o conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte disposição:

1. RECEITAS DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1. RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária
Receita de Contribuições
Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita Industrial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

1.2. RECEITAS DE CAPITAL
Operações de Crédito
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

2. RECEITAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. RECEITAS CORRENTES

2.2. RECEITAS DE CAPITAL

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços, para cumprimento dos objetivos da Administração Pública Municipal, definidos nas metas de trabalho, atendendo compromissos de natureza social, financeira e administrativa.

Parágrafo Único - As despesas a que se refere o artigo anterior, devem ser efetuadas obedecendo os princípios da legalidade, da moralidade, consoantes metas e prioridades estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Santarém.

Art. 10 - Não poderão ser realizadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos, conforme determina o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com a denominação de ENCARGOS COM PUBLICIDADE e não poderão exceder a 1% (hum por cento) das receitas municipais.

Art. 12 - O Orçamento anual incluirá o conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, distribuídos por categorias econômicas, de acordo com a seguinte classificação:

1. RECURSOS DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1. DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

1.2. DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

2. RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. DESPESAS CORRENTES

2.2. DESPESAS DE CAPITAL

Art. 13 - Para cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal, 127 § 2º e 138 § 3º da Lei Orgânica do Município de Santarém, a Lei Orçamentária contemplará os percentuais previstos para as funções Educação, Agricultura e Saúde.

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual apresentará a programação fiscal e da seguridade social em forma de projetos e atividades com o fim de evidenciar as metas esperadas.

Art. 15 - As receitas e as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão apresentadas de formas sintética e agregada, demonstrando o déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter:

I. a discriminação da receita e despesa, de modo a demonstrar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidades;

II. os demonstrativos previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 - O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá:

I. exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração das dívidas fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos à pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
II. exposição e justificativa da política econômico-financeira do Governo;
III. justificativa da receita e despesa, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, são fixados limites para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo como base a Receita Orçamentária.

I. Poder Executivo: 92,5 %.
II. Poder Legislativo: 7,5 %.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do limite fixado no "caput" deste artigo, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes às operações de crédito, às transferências de convênios, outras transferências com aplicação vinculada e às receitas de contribuição.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta, bem como fundos e fundações que atuam nas funções de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social contará com os recursos provenientes:

I. das contribuições dos servidores públicos e agentes políticos, bem como das obrigações patronais da administração pública;
II. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III. dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde;
IV. de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do SUS, serão empregados de acordo com o plano de aplicação previamente estabelecido e as normas impostas pelo Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 - Na programação de investimentos da Administração Pública, direta e indireta, os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos, exceto aqueles que representem interesse público imediato e emergencial.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

Art. 23 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada, até o dia 31 de julho do corrente exercício, à SEMPLAN para fins de consolidação.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral coordenar, em todos os níveis, a elaboração da proposta orçamentária através do (a):

I. encaminhamento dos estudos preliminares;
II. análise, com representantes de todas as Unidades Orçamentárias, das propostas iniciais;
III. elaboração da proposta final, acompanhada de exposição de motivos ao Prefeito Municipal, para encaminhamento ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, até o último mês do exercício financeiro atual, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária e de outras receitas municipais, especificamente sobre:

I. revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS, e taxas municipais;
II. revisão do Código Tributário Municipal;
III. matéria de caráter financeiro e tributário.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente auferidos da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão incorporados ao orçamento do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder, no exercício de 1999, as despesas realizadas no exercício de 1998, corrigidas segundo critérios estabelecidos na política salarial do Município, ressalvadas as decorrentes de (a):

I. implantação do plano de cargos e salários;
II. preenchimento de vagas em decorrência de concurso público;
III. progressão funcional;
IV. criação de cargos ou empregos autorizados por lei.

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo não poderão despender com pessoal mais do que sessenta por cento (60%) do valor das receitas correntes. (Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As propostas de modificações no Projeto da Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere o art. 88, § 7º, da Lei Orgânica do Município, somente serão apresentadas de conformidade com os §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 29 - O Prefeito Municipal poderá propor modificações no Projeto da Lei Orçamentária através de Mensagem à Câmara Municipal, conforme dispõe o § 7º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - O Projeto da Lei Orçamentária poderá ser executado até o limite de 1/12 (um/doze avos) do total de cada dotação, para atender despesas inadiáveis em cada mês, caso não haja deliberação legislativa até o término do corrente exercício financeiro.

Art. 31 - O Poder Executivo fica autorizado a suplementar o Orçamento Municipal, desde que hajam fontes de recursos disponíveis, de acordo com o que preceitua o Artigo 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64, para corrigir distorções de previsão do Orçamento, exceto aqueles projetos que tenham como fontes de recursos os provenientes de operações de crédito.

Art. 32 - Lei específica disporá sobre a criação do Instituto de Previdência do Município e a destinação e aplicação dos recursos do Montepio.

Art. 33- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, atenderá as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, sobre informações e dados quantitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação e os objetivos do Governo.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 35 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, os demais dispositivos legais.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 24 de junho de 1998.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal

JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Governo

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

JOÃO CLÓVIS DUARTE LISBOA
Secretário Municipal de Administração
em Exercício